



PODER JUDICIÁRIO

Hidrolândia - Vara Cível

Rua Airton Gonzaga de Miranda esq com Rua Benedito Lavrinha, BAIRRO NAZARE, HIDROLÂNDIA/GO, CEP 75340000-

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento > Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5068662-75.2026.8.09.0071

Promovente: _____

Promovido(a): Banco Do Brasil Sa | CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91 | Endereço: SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE I, II, III, SN, ASA NORTE, BRASILIA, DF, CEP 70040912

A presente decisão é dotada de força de ofício/mandado, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

DECISÃO

_____ ajuizou ação declaratória contra Banco do Brasil S.a., ambos qualificados nos autos.

O autor narra que é produtor rural e celebrou operações de crédito com o réu para o custeio de sua atividade. Alega que sofreu frustração de safra devido a eventos climáticos adversos, o que comprometeu sua capacidade de pagamento. Requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito e impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. No mérito, pede a prorrogação compulsória das dívidas rurais.

Os documentos que acompanham a peça são: i) procuração, ii) documentos pessoais, iii) comprovante de endereço, iv) cédulas de crédito, v) laudo de frustração de safra, vi) laudo de capacidade de pagamento, vii) pedido administrativo, viii) decreto estadual de emergência.

Em mov. 11, foi indeferida a gratuidade da justiça na modalidade de isenção total e deferido o parcelamento das custas com abatimento.

A parte autora interpôs agravo contra o indeferimento da gratuidade, o qual teve provimento negado por decisão monocrática juntada em mov. 18.

Após a adequação das guias de custas, o autor comprovou o recolhimento da primeira parcela em mov. 27.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, **DECIDO**.

O art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a medida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Sobre a matéria de fundo, o alongamento de dívida de crédito rural configura direito subjetivo do devedor, e não faculdade da instituição financeira, desde que observados os requisitos legais.

Este é o entendimento consolidado na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a qual *"o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei"*. Com relação ao instrumento contratual, a formalização da avença por meio de cédula de crédito bancário não descaracteriza a natureza rural da operação, desde que comprovada a destinação dos recursos a atividades agropecuárias, conforme o art. 2º da Lei nº 4.829/1965 e o Manual de Crédito Rural, veja o seguinte julgado que cito exemplificativamente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE DÍVIDA RURAL . CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREVALÊNCIA DA NATUREZA DO CONTRATO. FINALIDADE RURAL COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 298 DO STJ . PERIGO DE DANO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. 1. A formalização de crédito rural por meio de Cédula de Crédito Bancário não afasta sua natureza jurídica quando comprovada a natureza rural da operação . 2. Preenchidos os requisitos legais, o alongamento da dívida rural constitui direito subjetivo do devedor, nos termos da Súmula 298 do STJ. [...]. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10278558020258110000, Relator.: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2025, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2025).

No caso dos autos, as Cédulas de Crédito Bancário nº 40/08107-9 e nº 40/08103-6 (mov. 1, arqs. 5/16), objeto da ação, **constituem operações primárias de financiamento para aquisição de maquinário agrícola novo**. Não há nos instrumentos qualquer cláusula que indique a renegociação, o alongamento ou a substituição de obrigações pretéritas, razão pela qual os negócios possuem natureza rural.

Além disso, nota-se que os contratos determinam que **o crédito concedido se destina à aplicação na forma dos seus anexos, os quais discriminam o financiamento de bens de capital exclusivos para o campo, especificamente uma plantadeira e um trator agrícola**. Ainda, as cláusulas submetem expressamente a fonte de recursos e as condições da operação ao Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil e estipulam o preenchimento de planilha específica de Custo Efetivo Total na Operação de Crédito Rural (CETCR).

Com a inicial, a parte autora juntou também laudos técnicos, o decreto estadual de emergência e o pedido administrativo prévio aos vencimentos (mov. 1, arqs. 17/24), tudo conforme o item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural. Desse modo, os documentos evidenciam, em análise sumária, a verossimilhança das alegações e

o enquadramento da situação aos requisitos legais para a prorrogação pretendida, estando preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado.

De igual modo, o perigo de dano decorre do risco de prejuízos irreversíveis à atividade produtiva e à subsistência do autor. A eventual penhora de bens ou a negatização indevida inviabilizaria a continuidade de sua exploração agrícola.

Por fim, a medida concedida não é irreversível, uma vez que o provimento se limita a suspender provisoriamente a exigibilidade da dívida e os efeitos da mora, podendo ser revogado ou modificado conforme o desenvolvimento do processo.

Firme em tais razões, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência e **DETERMINO** a suspensão da exigibilidade das cédulas de crédito rural objeto da presente demanda até o julgamento final do processo. Fica vedada a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (*Sistema de Operações do Crédito Rural - SICOR, bem como SERASA, CADIN, SPC, SPC Boa Vista e apontamento no Banco Central*) por débitos vinculados a estes contratos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à **audiência virtual de conciliação** (art. 334, §7º, do Código de Processo Civil), **a ser realizada pela Central de Conciliadores do Estado de Goiás**, em data e horário a serem designados, **com as observações e advertências seguintes.**

1. A audiência será pelo aplicativo Zoom. Em caso de **impossibilidade relevante e comprovada** de participação virtual, **volvam-me os autos** para deliberação. Dificuldades técnicas ou práticas deverão ser comunicadas antes da abertura do ato, diretamente à Central de Conciliadores pelos contatos: (62) 3018-6239 ou (62) 99218-2532 (*whatsapp*).

2. As partes podem conciliar a qualquer momento, apresentando termo de acordo devidamente assinado nos autos.

3. O **não comparecimento injustificado** de quaisquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4. **Citação e intimação por meio eletrônico** (WhatsApp ou e-mail) são autorizadas (art. 246 do CPC), se requeridas pela parte autora. Contudo, a citação por carta com Aviso de Recebimento (AR) costuma ser mais célere, indo ao encontro dos interesses da parte autora. Dessa

forma, **a escrivania deverá avaliar, no momento de promover a citação, qual é o meio mais efetivo em termos de custo e segurança processual**

(digital, carta com AR ou oficial de justiça), procedendo ao seu cumprimento.

4.1. Se a citação por carta for infrutífera e não houver dados para cumprimento virtual, **proceda-se via Oficial de Justiça** (art. 246, §1º-A, CPC).

5. O **início do prazo para apresentação da contestação** fluirá a partir da data da audiência de conciliação, ainda que esta tenha sido infrutífera por ausência de quaisquer das partes (art. 335, I, do CPC).

5.1. Não sendo contestado o pedido, ficará a parte demandada sujeita à revelia e aos seus efeitos (art. 344 do CPC).

6. Caso a **citação já tenha sido efetivada**, a parte ré deverá ser intimada da audiência por meio eletrônico (Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado nos autos, e Whatsapp ou e-mail, caso não tenha procurador nos autos).

7. Para a audiência, a parte autora deverá ser intimada por meio do seu procurador constituído e habilitado nos autos, ficando vedada a expedição de mandado para este fim.

8. Fica a parte autora/exequente **expressamente advertida** de que:

8.1. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer os dados de qualificação necessários para a escoreita efetivação do ato;

8.2. A indicação correta do CPF/CNPJ da parte adversa é de sua inteira responsabilidade, de modo que o erro nessa indicação pode ensejar a aplicação de multas e outras consequências processuais, **além do dever de indenizar eventuais prejuízos causados a terceiros;**

8.3. A responsabilidade pela indicação correta do endereço da parte demandada/executada também lhe incumbe, acarretando o erro as mesmas sanções e a obrigação de reparar danos causados à parte adversa;

8.4. Havendo pedido de citação/intimação por aplicativo de mensagens (WhatsApp), incumbe à parte requerente comprovar nos autos que o número indicado pertence, de fato, à pessoa a ser citada/intimada, sob pena de indeferimento do pedido.

Proceda-se como determinado. Cumpra-se.

HIDROLÂNDIA, nesta data.

Eduardo Perez Oliveira
Juiz de Direito